



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 148, de 2024, que veio instruída pela Exposição de Motivos nº 52/2024 (EMI nº 52/2024 MRE GSI), assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional.

Em despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Apresentação: 25/11/2024 09:42:58.317 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 317/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247695599400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



Cidadania (CCJC) para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I, “j”).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 52/2024 MRE GSI)) anexa à Mensagem Presidencial nº 148/2024, o objetivo central do Acordo aprovado pelo projeto de decreto legislativo nº 317, de 2024, é assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre as Partes.

O referido Acordo será aplicável a quaisquer contratos ou acordos envolvendo informações classificadas que serão conduzidos ou celebrados entre as Partes, bem como a quaisquer atividades conduzidas entre elas.

Conforme já dito no relatório, compete a este Douto Colegiado analisar apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, entre eles a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (CF/88; art. 49, inciso I).

Além disso, resta também atendido o disposto no art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República





para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Quanto ao conteúdo do Acordo, nota-se que seu art. 1º traz o escopo do Acordo; o art. 2º trata de definições e conceitos; o art. 3º os níveis de classificação de segurança das informações; o art. 4º as autoridades nacionais de segurança dos dois países; o art. 5º trata dos princípios de proteção de informações classificadas; e os demais, em resumo, tratam da transmissão, da reprodução, tradução e destruição das informações classificadas. Há, ainda, dispositivos que versam sobre a quebra de segurança, idioma, custos e resolução de controvérsias.

Da análise do texto, é possível se concluir por sua compatibilidade com os princípios constitucionais materiais.

De igual modo, constata-se que a proposição foi elaborada em consonância com a ordem jurídica brasileira.

A técnica legislativa empregada na redação do projeto de decreto legislativo é adequada. Não identificamos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16305

